

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
98/C 247/01	Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho (Abril, Maio, Junho e Julho de 1998) (área social)	1
98/C 247/02	Decisão do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à nomeação de um membro efectivo do Comité Consultivo para a formação das parteiras	3
98/C 247/03	Decisão do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que designa as organizações representativas dos trabalhadores de França competentes para elaborar as listas de candidatura a representantes dos trabalhadores no Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço	4
98/C 247/04	Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa ao termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço	5
	Comissão	
98/C 247/05	ECU	7
98/C 247/06	Convite à apresentação de projectos co-financiados no âmbito do programa <i>Synergy</i> para 1999	8
98/C 247/07	Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19.º do Regulamento nº 17 do Conselho relativa a um pedido de certificado negativo ou de isenção de acordo com nº 3 do artigo 85.º do Tratado — CE Processo nº IV/E-2/36.949 — KGS (¹)	10
98/C 247/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1253 — Paribas/JDC/Gerflor) (¹)	12

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

Comissão

98/C 247/09

Anúncio de adjudicação da restituição ou da imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros 13

98/C 247/10

Euromed Audiovisual — Programa euro-mediterrânico de cooperação audiovisual — Convite à apresentação de propostas 15

Aviso (ver verso da contracapa)



I

(Comunicações)

CONSELHO

Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho (Abril, Maio, Junho e Julho de 1998)

(área social)

(98/C 247/01)

Comité	Fim do mandato	Publicação n.º JO	Pessoa substituída	Falecimento ou renúncia	Efectivo/ /suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão do Conselho
Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores	8.6.1999	C 194 de 25.6.1997	E. Jacobsson	Renúncia	Efectivo	Governo	Suécia	E. Häggström	Arbetsmarknads departementet	13.7.1998
Comité Consultivo para a Formação Profissional	15.3.2000	C 99 de 1.4.1998	K. Koudahl Petersen	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Dinamarca	E. Schmidt	FTF	30.4.1998
Comité Consultivo para a Formação Profissional	15.3.2000	C 99 de 1.4.1998	D. van Elslande	Renúncia	Suplente	Patronato	França	M. Guyot	CNPF	13.7.1998
Comité Consultivo para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes	23.7.1999	C 241 de 7.8.1997	F. Perl	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Bélgica	T. Aerts	...	13.7.1998
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	6.7.2000	C 220 de 19.7.1997	A. Gunkel	Renúncia	Efectivo	Patronato	Alemanha	R. Lehr	Leiter Arbeitswirtschaft und -gestaltung Daimler Benz AG	13.7.1998
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	6.7.2000	C 220 de 19.7.1997	U. W. Kuhlmann	Renúncia	Suplente	Patronato	Alemanha	A. Gunkel	Bundesvereinigung der Deutschen Arbeitgeberverbände	13.7.1998

Comité	Fim do mandato	Publicação n.º JO	Pessoa substituída	Falecimento ou renúncia	Efectivo/ /suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão do Conselho
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	6.7.2000	C 220 de 19.7.1997	J. Tassin	Renúncia	Suplente	Patronato	França	P. Thillaud	Association médicale interentreprises	13.7.1998
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	6.7.2000	C 220 de 19.7.1997	J.-C. Aubrun	Renúncia	Suplente	Patronato	França	P. Levy	Solvay France	13.7.1998
Conselho de Administração da Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho	4.10.1998	C 296 de 10.11.1995	R. Lindahl	Renúncia	Suplente	Patronato	Finlândia	J. Forss	Employers' Confederation of Service Industries	30.4.1998
Conselho de Administração da Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho	4.10.1998	C 296 de 10.11.1995	M. Ferreira Saramago	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Portugal	L. F. Nascimento Lopes	Cabral UGT	30.4.1998

DECISÃO DO CONSELHO**de 20 de Julho de 1998****relativa à nomeação de um membro efectivo do Comité Consultivo para a formação das
parteiras**

(98/C 247/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 80/156/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980, que cria o Comité Consultivo para a formação das parteiras ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º;

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 165º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º da referida decisão, o comité é composto por três peritos por Estado-membro e um suplente por cada um destes peritos; que, nos termos do artigo 4º da decisão, o mandato destes peritos e dos seus suplentes tem uma duração de três anos;

Considerando que, por decisão de 7 de Novembro de 1995 ⁽²⁾, o Conselho nomeou os membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a formação das parteiras para o período de 23 de Outubro de 1995 a 22 de Outubro de 1998;

Considerando que o governo italiano apresentou uma candidatura à nomeação de um membro efectivo deste comité,

DECIDE:

Artigo único

É nomeada membro efectivo do Comité Consultivo para a formação das parteiras, pelo período remanescente do mandato, que termina em 22 de Outubro de 1998,

C. Perito das autoridades competentes do Estado-membro*Membro efectivo*

Itália Dra. Teresa CUOMO

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

W. MOLTERER

⁽¹⁾ JO L 33 de 11.2.1980, p. 13.

⁽²⁾ JO C 292 de 7.11.1995, p. 2.

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1998

que designa as organizações representativas dos trabalhadores de França competentes para elaborar as listas de candidatura a representantes dos trabalhadores no Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

(98/C 247/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o artigo 18º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Considerando que importa renovar o Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, cujo mandato expirou em 3 de Março de 1998;

Considerando que, por decisão de 30 de Abril de 1998 ⁽¹⁾, o Conselho designou as organizações representativas dos produtores e dos trabalhadores competentes para elaborar as listas de candidatura a representantes dos produtores e dos trabalhadores no Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, com excepção das organizações representativas dos trabalhadores de França e de uma organização dos trabalhadores do Reino Unido;

Considerando a comunicação apresentada pelo Governo francês,

Artigo 1º

As organizações representativas dos trabalhadores indicadas no quadro anexo à presente decisão são designadas para elaborar as listas de candidatos com base nas quais serão nomeados, em número igual ao indicado no mesmo quadro em relação a cada uma das referidas organizações, os membros que representarão os trabalhadores no Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 2º

A presente decisão é publicada, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

W. MOLTERER

⁽¹⁾ JO C 156 de 21.5.1998, p. 1.

ANEXO

País	Nome das organizações	Número de lugares
Organizações representativas dos trabalhadores		
FRANÇA	— Confédération générale du travail (CGT), Paris	1
	— Confédération française de l'encadrement (CFE-CGC), Paris	1
	— Confédération générale du travail — Force ouvrière	1
	— Confédération française des travailleurs chrétiens (CFTC)	1

RESOLUÇÃO DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO**de 20 de Julho de 1998****relativa ao termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**

(98/C 247/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS REUNIDOS NO CONSELHO,

RECORDANDO:

- a resolução do Conselho Europeu sobre crescimento e emprego, adoptada em Amsterdão em 16 de 17 de Junho de 1997, em que a Comissão é convidada a formular propostas adequadas a fim de assegurar que, quando o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designada CECA, caducar em 2002, as receitas das reservas existentes sejam utilizadas para um fundo de investigação destinado aos sectores relacionados com as indústrias do carvão e do aço,
- a comunicação da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, intitulada «Termo do Tratado CECA — actividades financeiras»,

1. NOTAM QUE:

- a) É importante reconhecer os excelentes resultados da investigação financiada pela CECA e o contributo prestado para a melhoria da competitividade e das condições sociais no sector das indústrias do carvão e do aço;
 - b) A abordagem global da Comunicação da Comissão de 10 de Outubro de 1997 está de acordo com as directrizes adoptadas pelo Conselho Europeu na referida resolução;
 - c) Essa abordagem é compatível com os pareceres do Parlamento Europeu, do Comité Consultivo da CECA e das indústrias do carvão e do aço que, através do pagamento de contribuições, deram um contributo significativo para o património da CECA;
2. NO QUE SE REFERE à titularidade do activo e do passivo da CECA, REGISTAM que:
- a) Ao caducar o Tratado CECA, a titularidade desse activo e desse passivo reverterá a favor dos Estados-membros, segundo os princípios do direito internacional, a não ser que os Estados-membros decidam em contrário, de comum acordo;
 - b) A decisão relativa à titularidade do activo e do passivo deverá ser compatível com o cumprimento

do objectivo acordado no Conselho Europeu de Amsterdão, no sentido de utilizar as receitas das reservas existentes num fundo de investigação para sectores relacionados com as indústrias do carvão e do aço;

- c) A execução das conclusões do Conselho Europeu de Amsterdão, requer uma análise mais aprofundada, nomeadamente no que diz respeito aos instrumentos jurídicos para as concretizar e às suas consequências práticas. Estes aspectos deveriam ser aprofundados pelo Conselho, pela Comissão e pelos Estados-membros.
3. NO QUE SE REFERE à gestão do património da CECA, CONSIDERAM que:
- a) Para garantir a sua independência relativamente a outros fundos comunitários, é importante tratar o património da CECA como «CECA em liquidação»;
 - b) Esses fundos deverão continuar separados de outros fundos comunitários para os fins decididos pelos Estados-membros, mesmo depois de concluídas todas as operações financeiras pendentes e depois de convenientemente acauteladas todas as contingências que possam eventualmente surgir;
 - c) A administração do património deverá ser confiada às Comunidades subsistentes, representadas pela Comissão, o que permitirá dar continuidade à gestão das operações orçamentais e financeiras não concluídas em 2002;
 - d) Qualquer alteração ao objectivo que determinou a atribuição do património deverá ser adoptada por decisão unânime dos Estados-membros;
 - e) Para garantir a viabilidade a longo prazo do património, este deverá ser gerido com base em directrizes financeiras plurianuais propostas pela Comissão e adoptadas pelo Conselho. A gestão do património rapidamente disponível deverá ter por objectivo alcançar o rendimento mais elevado possível que se possa obter com segurança;

- f) Para garantir a transparência, a Comissão deverá adoptar relatórios financeiros anuais, certificados pelo Tribunal de Contas e em seguida comunicados ao Conselho.
4. ALÉM DISSO, no que se refere à organização dos fundos de investigação, CONSIDERAM que:
- a) As receitas procedentes do património da CECA deverão constituir receitas «específicas» do orçamento geral das Comunidades Europeias, a administrar pela Comissão e destinadas ao financiamento de um programa de investigação em sectores relacionados com as indústrias do carvão e do aço, conduzido de acordo com as propostas relativas ao conteúdo científico e técnico constantes da comunicação da Comissão e incluindo a possibilidade de tornar o âmbito do programa actual extensivo à investigação aplicada. Quaisquer novas alterações à utilização das receitas deverão ser adoptadas por decisão unânime dos Estados-membros;
- b) Para otimizar a repercussão da investigação sobre a competitividade destas indústrias, o programa de investigação deverá ser gerido de uma forma semelhante ao programa de investigação existente e com base em directrizes de investigação plurianuais propostas pela Comissão e adoptadas pelo Conselho em estreita consulta com a indústria;
- c) Essas directrizes desenvolverão o actual programa de investigação financiado pela CECA, garantindo um alto grau de concentração e tornando-o complementar dos já existentes ao abrigo do programa-quadro comunitário e deverão ter em conta o objectivo de reforçar a competitividade, o crescimento e o emprego. As directrizes deverão estabelecer claramente o modo como os especialistas da indústria deverão participar nas futuras decisões de investigação e no acompanhamento dos projectos;
- d) Para garantir uma eficaz repartição anual de fundos, deverão respeitar-se as disposições existentes relativas à adopção de projectos de investigação, ou seja, as decisões da Comissão deverão ser tomadas com o acordo do Conselho e em consulta com os sectores em questão;
- e) É importante realizar uma avaliação completa da investigação, depois de concluídos os projectos financiados durante o período abrangido por cada directriz de investigação plurianual. Essa avaliação deverá analisar, entre outros, os benefícios da investigação para os sectores em causa. É igualmente importante que os resultados preliminares da investigação sejam dados a conhecer aos Estados-membros antes de caducar cada directriz, como base para futuras decisões.
5. CONVIDAM a Comissão a apresentar, em consulta com as partes interessadas, antes da próxima sessão do Conselho, um contributo para os estudos referidos no ponto 2, alínea c), que reflecta as consequências das eventuais soluções.
6. CONVIDAM a Comissão a considerar, no seu estudo, de que modo:
- os novos Estados-membros poderão participar em acordos de execução das conclusões do Conselho Europeu de Amsterdão, após terem prestado uma contribuição adequada,
 - poderá calcular-se a repartição das dotações para investigação entre as indústrias relacionadas com o carvão e as relacionadas com o aço, inicialmente com base no contributo financeiro prestado por ambas, com possibilidade de revisão futura.
7. CONVIDAM a Comissão a apresentar propostas noutros domínios afectados pelo termo de vigência do Tratado CECA, se adequado e em tempo oportuno. Na parte que lhes toca, concordam em adoptar todas as medidas necessárias para enfrentar as consequências do termo de vigência do Tratado.

COMISSÃO

ECU (*)

6 de Agosto de 1998

(98/C 247/05)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,5627	Marca finlandesa	5,97984
Coroa dinamarquesa	7,49584	Coroa sueca	8,83518
Marco alemão	1,96704	Libra esterlina	0,681144
Dracma grega	326,336	Dólar dos Estados Unidos	1,11176
Peseta espanhola	166,954	Dólar canadiano	1,69021
Franco francês	6,59509	Iene japonês	160,761
Libra irlandesa	0,782987	Franco suíço	1,65653
Lira italiana	1940,86	Coroa norueguesa	8,39215
Florim neerlandês	2,21819	Coroa islandesa	79,1909
Xelim austríaco	13,8403	Dólar australiano	1,83520
Escudo português	201,296	Dólar neozelandês	2,15918
		Rand sul-africano	6,89293

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Convite à apresentação de projectos co-financiados no âmbito do programa Synergy para 1999

(98/C 247/06)

O *Synergy* é o programa comunitário específico de cooperação internacional com os países terceiros no domínio da energia. Compreende projectos de cooperação em matéria de elaboração, formulação e concretização da política energética em domínios de interesse mútuo, assim como acções de promoção da cooperação industrial entre a Comunidade e os países terceiros, no sector da energia. O *Synergy* contribui para a realização dos objectivos da política da União Europeia relativa à energia: segurança do aprovisionamento, competitividade global e protecção do ambiente.

O programa *Synergy* foi lançado pelo Regulamento (CE) n.º 701/97 do Conselho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 104 de 22 de Abril de 1997, com a duração de um ano (até 31 de Dezembro de 1997), e posteriormente prorrogado até 31 de Dezembro de 1998 pelo Regulamento (CE) n.º 2598/97 do Conselho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 351 de 23 de Dezembro de 1997. O presente convite à apresentação de projectos é efectuado sob reserva do prosseguimento das actividades deste programa em 1999.

Para além dos projectos lançados por iniciativa da Comunidade Europeia, o programa *Synergy* pode igualmente contribuir para o financiamento de projectos propostos por terceiros. O presente convite destina-se unicamente a este último tipo de projectos.

Os pedidos de apoio podem ser apresentados a favor de projectos que impliquem um proponente originário de um Estado-membro e/ou um outro originário de um país terceiro. A contribuição comunitária não ultrapassa 50 % do custo total do projecto, até, em princípio, um máximo de 200 000 ecus.

As propostas devem incidir em acções de:

- aconselhamento e formação em matéria de política energética,
- análise e previsão em matéria energética,
- reforço do diálogo em matéria de política energética e intercâmbio de informações, nomeadamente pela organização de conferências e seminários,
- apoio à cooperação regional transfronteiras,
- melhoria dos quadros da cooperação industrial energética.

O financiamento de investimentos e infra-estruturas energéticas, quaisquer que sejam as etapas, e os projectos de investigação, demonstração, desenvolvimento e divulgação de tecnologias inovadoras, não são elegíveis.

De um modo geral, excluem-se acções que possam ser ou sejam objecto de financiamento por um outro instrumento da Comunidade.

Os projectos apresentados devem visar a realização de pelo menos um dos seguintes objectivos:

- segurança do aprovisionamento energético da União Europeia,
- melhoria da competitividade e, nomeadamente, apoio aos esforços de implantação das empresas europeias nos países terceiros,
- melhoria e protecção do ambiente e, em especial, diminuição das emissões de gases com efeito de estufa.

Os projectos devem trazer benefícios mútuos à União Europeia e aos países terceiros. O *Synergy* é aberto aos agentes de energia europeus e dos países terceiros. Aquando da avaliação, será dada prioridade aos projectos que associem diversos parceiros europeus de diversos Estados-membros e um ou mais parceiros dos países terceiros.

Lista, indicativa e não exclusiva, das entidades que podem apresentar projectos: organizações especializadas internacionais e regionais, ministérios ou comissões nacionais da energia, companhias ou agrupamentos de companhias, organismos de regulação ou de privatização, instituições financeiras, agências de controlo da energia e/ou do ambiente, colectividades locais, organizações não governamentais, etc.

Tendo em conta, por um lado, as prioridades definidas no programa de acção indicativo, constante do anexo III da proposta, de 18 de Novembro de 1997, relativa à decisão do Conselho que cria um programa quadro plurianual para acções no sector da energia (1998-2002) [COM(97) 550 final] e, por outro, a necessidade de evitar duplicações com os outros programas comunitários que intervêm em cada país, são as seguintes as prioridades por zona geográfica:

Países da Europa Central e Oriental

- cooperação em matéria de reforço da política energética, com vista, nomeadamente, à preparação da adesão à União Europeia,
- relações entre as políticas da energia e da protecção do ambiente,
- cooperação energética regional, nomeadamente em matéria de interconexões;

Novos Estados Independentes

- acções de promoção da cooperação industrial,
- políticas de reforço da eficácia energética;

Índia e China

- promoção da política energética,
- reforço da eficácia energética;

Resto da Ásia

- apoio aos esforços de penetração no mercado por parte das indústrias energéticas europeias,
- promoção da integração regional;

América Latina

- participação das empresas europeias no processo de liberalização do mercado energético,
- relações entre as políticas da energia e da protecção do ambiente;

África, Caraíbas e Pacífico

- instituição de políticas energéticas nacionais que contribuam para o desenvolvimento sustentável,
- reforço das estruturas locais de cooperação energética;

Mediterrâneo

- desenvolvimento das redes energéticas,
- cooperação industrial no sector da energia,
- relações entre as políticas da energia e da protecção do ambiente,

As candidaturas devem imperativamente ser estabelecidas por meio do formulário-tipo disponível no endereço *infra*. Os formulários não podem ser enviados por fax, mas unicamente por via postal. Podem ser também obtidos electronicamente nos sítios Internet cujo endereço se indica adiante.

Conforme indica o formulário, cada pedido deve precisar: contexto, objectivos gerais e específicos, resultados esperados (directos e indirectos), metodologia, recursos humanos e financeiros, calendário de execução e qual-quer justificação considerada útil.

Os pedidos podem ser apresentados por um coordenador, estabelecido num Estado-membro ou no país terceiro em causa. A candidatura deve incluir as cartas de intenção dos restantes participantes no financiamento do projecto e a informação adequada sobre a sua capacidade financeira para levar o projecto a bom termo, inclusive mediante a apresentação das contas financeiras.

As empresas interessadas neste concurso devem preparar as suas propostas em quatro exemplares, enviando-as até sexta-feira, 30 de Outubro de 1998, pelo correio ou por entrega directa contra recibo no endereço *infra*, ou por via electrónica para yolanda.lok@bxl.dg17.cec.be. A data do carimbo do correio, do recibo ou da nota de recepção da via electrónica será tida em conta para efeitos da data limite de aceitação das propostas.

As propostas enviadas ou entregues após esta data, bem como as que não contenham o número de cópias exigido, não serão, em nenhum caso, tidas em consideração.

Informação — formulário — recepção das candidaturas

Programa *Synergy*
Comissão Europeia
Direcção-geral XVII (Energia)
Direcção A — Unidade A4
Mme. Yolanda Lok
226-236 Avenue de Tervueren
TERV 8/2
B-1150 Bruxelas

Tel.: (32-2) 296 34 04
Fax: (32-2) 295 98 16
Internet:
<http://europa.eu.int/en/comm/dg17/synergy.htm>
<http://www.cordis.lu/synergy/home.html>

Data limite de entrega das candidaturas: sexta-feira, 30 de Outubro de 1998.

Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho relativa a um pedido de certificado negativo ou de isenção de acordo com nº 3 do artigo 85º do Tratado CE

Processo nº IV/E-2/36.949 — KGS

(98/C 247/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Introdução

1. Em 3 de Março de 1998 foram notificados à Comissão diversos acordos nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 17 do Conselho, mediante os quais a Cerestar Deutschland GmbH, situada em Krefeld, a Merck KGaA, situada em Darmstadt e a BASF AG, situada em Ludwigshafen, procederam à criação de uma empresa comum para a produção biotecnológica de ácido 2-ceto-L-gulónico, um produto intermédio utilizado para a produção de vitamina C a partir do sorbitol.
2. Em 17 de Março de 1998 ⁽¹⁾, a Comissão publicou uma comunicação relativa à notificação acima referida, na qual declarou, após uma análise preliminar, considerar que a empresa comum notificada era abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento nº 17. A Comissão solicitava ainda aos terceiros interessados que lhe apresentassem as suas observações sobre o projecto em questão. A Comissão não recebeu quaisquer observações.

As partes

3. A Cerestar Deutschland GmbH, Krefeld, é controlada pela Montedison Spa, situada em Milão, através da Eridania Béghin-Say SA, Paris («EBS»). O volume de negócios consolidado do Grupo Montedison em 1996 foi de cerca de 12,331 mil milhões de ecus. A Cerestar opera no sector da produção de amido e de derivados do amido.
4. A Merck KGaA, situada em Darmstadt, é uma empresa cotada na bolsa que desenvolve operações a nível mundial, tendo o volume de negócios consolidado do grupo atingido cerca de 3,495 mil milhões de ecus em 1996. As actividades da Merck centram-se essencialmente nos sectores dos produtos farmacêuticos, produtos de laboratório e produtos químicos especiais.
5. A BASF AG, situada em Ludwigshafen, é uma empresa cotada na bolsa que desenvolve operações a nível mundial, tendo o volume de negócios do grupo atingido cerca de 24,671 mil milhões de ecus em 1996. A BASF opera nos sectores do fabrico, tratamento e distribuição de produtos químicos, químico-técnicos e metalúrgicos de todos os tipos.

Objecto da cooperação

6. As partes criaram a KGS Keto-Gulonsäure Produktionsgesellschaft mbH, sediada em Krefeld. A empresa comum, na qual as três partes detêm uma participação idêntica, deverá construir e operar as instalações destinadas à produção de ácido 2-ceto-L-gulónico. As instalações de produção serão construídas nos terrenos da Cerestar em Krefeld e serão integradas nas instalações aí existentes. A Cerestar prestará todos os serviços necessários ao funcionamento das instalações através de um contrato de prestação de serviços no local. O processo necessário para a transformação do sorbitol em ácido 2-ceto-L-gulónico será licenciado à empresa comum pela Cerestar, mediante um contrato de licença tecnológica.

O sorbitol necessário para a produção de ácido 2-ceto-L-gulónico provém das instalações de produção de sorbitol da Cerestar. De um ponto de vista formal, o sorbitol é fornecido mediante contratos separados à Merck e à BASF Health & Nutrition A/S, Ballerup, Dinamarca (BHN), uma filial a 100 % da BASF. A BHN e a Merck obtêm o sorbitol exclusivamente da Cerestar, que por seu turno é obrigada a fornecê-lo. O preço que a Merck e a BHN têm de pagar à Cerestar pelo sorbitol depende dos seus (diferentes) preços de venda da vitamina C. A Merck e a BHN colocam o sorbitol obtido da Cerestar à disposição da empresa comum, que produz sob contrato ácido 2-ceto-L-gulónico para a Merck e para a BHN. A transformação do ácido 2-ceto-L-gulónico em vitamina C, assim como a sua distribuição, são asseguradas separadamente pela Merck e pela BHN.

7. As três partes cooperarão ainda no domínio da investigação e desenvolvimento. A cooperação refere-se à transformação de amido, sorbitol ou outros derivados de amido em ácido 2-ceto-L-gulónico e em vitamina C. Deverá desta forma ser possível otimizar, em primeiro lugar, o processo de produção de ácido 2-ceto-L-gulónico, e, com base neste processo, desenvolver subsequentemente um processo optimizado de produção de vitamina C com base em amido ou em derivados de amido. O âmbito da investigação vai para além da fase de produção correspondente à transformação do sorbitol em ácido 2-ceto-L-gulónico, uma vez que quaisquer modificações nesta fase da produção, mesmo alterando apenas marginalmente as características do ácido

⁽¹⁾ JO C 81 de 17.3.1998, p. 4.

2-ceto-L-gulónico, têm influência na fase de produção correspondente à transformação do ácido 2-ceto-L-gulónico em vitamina C. Durante o período de existência da empresa comum (mínimo: 15 anos) as partes excluem qualquer investigação paralela própria, assim como qualquer cooperação com terceiros para efeitos de investigação no que respeita às operações abrangidas pelo contrato. Na hipótese de uma das partes se retirar da empresa comum, não poderá utilizar o saber fazer e as patentes adquiridos através da cooperação, nem o saber-fazer e os direitos com que as partes contribuíram no âmbito da cooperação. Tal aplica-se enquanto existir a empresa comum, e, de qualquer forma, por um período mínimo de 15 anos após a entrada em vigor do contrato de criação desta.

O mercado relevante

8. O ácido 2-ceto-L-gulónico não constitui um produto que exista enquanto tal no mercado, mas apenas num produto intermédio necessário para o fabrico de vitamina C a partir do sobitol. Não existe oferta nem procura de ácido 2-ceto-L-gulónico. Em termos práticos, deverá considerar-se como mercado relevante o mercado da vitamina C (ácido ascórbico). A vitamina C é essencialmente utilizada nos sectores alimentar, farmacêutico e dos alimentos para animais. Não é intersubstituível com outros produtos, constituindo portanto um mercado distinto.
9. O mercado geográfico relevante para a vitamina C é o mercado mundial. Uma vez que o preço da vitamina C é elevado em relação ao seu volume, os custos de transporte não constituem uma barreira à entrada no mercado.
10. Em 1996, a Merck e a BASF detinham conjuntamente uma quota de 18 % no mercado europeu da vitamina C. A primeira empresa no mercado é a Hoffmann-La Roche, com uma quota de mercado de 40 % na Europa. A Cerestar não opera no mercado da vitamina C.
11. Os compradores de vitamina C são as numerosas empresas dos sectores farmacêutico, alimentar (em especial carnes), das bebidas e dos complementos alimentares.

12. O mercado dos polióis encontra-se a montante do mercado da vitamina C (álcoois polivalentes). Os polióis são essencialmente utilizados no sector alimentar (em especial nos artigos de doçaria), assim como na produção de produtos farmacêuticos e cosméticos. Os polióis sorbitol e maltitol constituem um segmento de mercado separado em relação aos outros polióis, dada a sua importante diferença de preço em relação a estes. Podem ser substituídos por glicerina para efeitos de produção de produtos alimentares, de tabaco, de pasta de dentes, assim como no sector dos cosméticos. O mercado geográfico relevante do sorbitol/maltitol é o mercado europeu, devido às diferentes regulamentações existentes. No caso da glicerina, deverá partir-se do pressuposto da existência de um mercado mundial.

A Cerestar detém uma quota de mercado de 39 % na Europa no que se refere ao sorbitol/maltitol. A Merck e a BASF não operam nesse mercado: a Merck produz sorbitol essencialmente para o seu próprio fabrico de vitamina C e a BASF não produz sorbitol.

A primeira empresa no mercado europeu do sorbitol/maltitol é a Roquette Frères, com uma quota de mercado estimada em 51 %. Um novo produtor entrará este ano no mercado, a empresa neerlandesa Amylum (capacidade de produção de 50 000 t/ano). A primeira empresa no mercado europeu da glicerina é a Unichema, Emmerich, com uma quota de mercado estimada em 25 %.

Os compradores de sorbitol, maltitol e glicerina são essencialmente grandes multinacionais activas nos sectores alimentar, farmacêutico e cosmético.

Apreciação preliminar por parte da Comissão

13. A Comissão tenciona adoptar uma atitude favorável relativamente ao projecto em questão. Antes de tomar o fazer, no entanto, notifica os terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações no prazo de um mês a contar da publicação da presente comunicação, enviando-as com a referência IV/E-2/36.949, por: (fax: (32-2) 299 24 64) ou pelo correio, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV/E-2)
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1253 — Paribas/JDC/Gerflor)**

(98/C 247/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 30 de Julho de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Paribas SA e JDC sàrl adquirem, na aceção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto do grupo Gerflor mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Paribas SA: actividades bancárias comerciais, serviços financeiros especializados,

— JDC sàrl: gestão de activos,

— Grupo Gerflor: produção e fornecimento de revestimentos para solos (PVC, parquet).

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1253 — Paribas/JDC/Gerflor, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de adjudicação da restituição ou da imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros

(98/C 247/09)

I. Objecto

1. Procede-se a uma adjudicação da restituição ou da imposição à exportação para todos os países terceiros de centeio inserida no código NC 1002 00 00.
2. A quantidade total que pode ser objecto de restituições máximas ou de imposições mínimas à exportação, tal como é referida no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2052/97⁽²⁾, diz respeito a 500 000 toneladas.
3. A adjudicação efectua-se nos termos:
 - do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽³⁾,
 - do Regulamento (CE) nº 1501/95,
 - do Regulamento (CE) nº 1746/98 da Comissão⁽⁴⁾.

II. Prazo

1. O prazo de apresentação das propostas, em relação à primeira das adjudicações semanais, começa a 7.8.1998 e expira a 13.8.1998, às 10 horas.
2. Em relação às seguintes adjudicações semanais, o prazo de apresentação das propostas expira todas as semanas na quinta-feira às 10 horas.

O prazo de apresentação das propostas para a segunda adjudicação semanal e para as seguintes começa a decorrer no primeiro dia útil que segue o termo do prazo precedente em causa.

Todavia, nos períodos de 18.12.-31.12.1998, 26.3.-1.4.1999 e 7.5.-13.5.1999, a apresentação de propostas é suspensa.

3. Este anúncio não é publicado senão em relação à abertura da presente adjudicação. Sem prejuízo da sua modificação ou da sua substituição, este anúncio é válido para todas as adjudicações semanais efectuadas durante a duração de validade desta adjudicação.

III. Proposta

1. As propostas apresentadas por escrito devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas no título II, quer por depósito contra aviso de recepção quer por carta registada quer por telex, telefax ou telegrama, a qualquer um dos endereços seguintes:

— Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), D-60322 Frankfurt am Main, Adickesallee 40 (telefax: 1564-624),

— Office national interprofessionnel des céréales, 21, avenue Bosquet, F-75326 Paris Cedex 07 (telex: OFBLE 200490 F/OFIDM 203662 F; telefax: 47 05 61 32),

— Ministero per il commercio con l'estero, direzione generale per la politica commerciale e per la gestione del regime degli scambi, divisione II, viale America, I-00144 Roma (telex: MINCOMES 623437, 610083, 610471; telefax: 59 26 21 74, 59 93 22 48, 59 64 75 31),

— Hoofdproductschap Akkerbouw, Stadhoudersplantsoen 12, NL-2517 JL Den Haag [telex: HOVAKKER 32579, telefax: (70) 346 14 00],

— Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB)/Belgisch Interventie- en Restitutiebureau (BIRB), rue de Trèves/Trierstraat 82, B-1040 Bruxelles/Brussel [telex: BIRB 24076, 65567; telefax: (02) 230 25 33, (02) 280 03 07],

— Intervention Board for Agricultural Produce, External Trade Division, Lancaster House, Hampshire Court, Newcastle upon Tyne, UK-NE4 7YE [telex: 848302; telefax: 583626 (0191) 2261839],

(¹) JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

(²) JO L 287 de 21.10.1997, p. 14.

(³) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

(⁴) JO L 219 de 7.8.1998, p. 3.

- Department of Agriculture, Food and Forestry, Cereals Division, Agriculture House, Kildare Street, IRL-Dublin 2 (telex: AGRI EI 93607; telefax: 6616263),
- EU-Direktoratet, Kampmannsgade 3, DK-1780 Copenhagen (telex: 15137 DK; telefax: 33 92 69 48),
- Ministério da Economia, Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais (DGREI), Av. da República, 79, P-1000 Lisboa (telex 13418; telefax: 796 37 23, 793 05 08, 793 22 10),
- Service d'économie rurale, office du blé, 113-115, route de Hollerich, L-1741 Luxembourg (telex: AGRIM L 2537, telefax: 450178),
- DIDAGEP, 241, rue Acharnon, GR-10446 Athènes (telex: 221736 ITAG GR, telefax: 862 93 73),
- Fondo Español de Garantía Agraria, (FEGA), c/Beneficencia 8, E-28004 Madrid (telex: 23427 FEGA E, telefax: 521 98 32, 522 43 87),
- Statens Jordbruksverk, Vallgatan 8, S-55182 Jönköping (telex: 70991 SJV-S, telefax: 36190546),
- Maa- ja metsätalousministeriö, interventioyksikkö, PL 232, FIN-00171 Helsinki (telefax: 09-1609760, 09-1609790),
- AMA (Agrarmarkt Austria), Dresdnerstraße 70, A-1200 Wien (telefax: 0043-1-33151399, 0043-1-33151298).

As propostas que não forem apresentadas por telex, por telefax ou por telegrama devem chegar ao ende-

reço em questão em carta dupla selada. O envelope interior também selado levará a indicação «proposta em relação com a adjudicação da restituição ou da imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros [Regulamento (CE) n.º 1746/98 — confidencial]».

Até à comunicação pelo Estado-membro em questão ao interessado pela atribuição da adjudicação, as propostas apresentadas ficam fechadas.

2. A proposta bem como a prova e a declaração referidas no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 são redigidas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro cujo organismo competente recebeu a proposta.

IV. Caução de adjudicação

A caução de adjudicação é constituída a favor do organismo competente.

V. Atribuição da adjudicação

A atribuição da adjudicação institui:

- a) O direito à entrega, no Estado-membro em que a proposta é apresentada, de um certificado de exportação mencionando a restituição à exportação referida na proposta e atribuída em relação à quantidade em causa;
- b) A obrigação de pedir no Estado-membro referido na alínea a) um certificado de exportação para esta quantidade.

Euromed Audiovisual

Programa euro-mediterrânico de cooperação audiovisual

Convite à apresentação de propostas

(98/C 247/10)

1. Introdução

O presente convite à apresentação de propostas decorre das conclusões da conferência intergovernamental sobre a cooperação audiovisual euro-mediterrânica, realizada em Salónica em 15 de Novembro de 1997.

Com base nessas conclusões, o programa regional «Euromed Audiovisual» destina-se a promover a cooperação euro-mediterrânica nos domínios da rádio, da televisão e do cinema, com os seguintes objectivos:

- conservação e valorização dos arquivos, tendo em vista a divulgação e a promoção do património radiofónico, televisivo e cinematográfico euro-mediterrânico,
- apoio à co-produção euro-mediterrânica nos domínios da rádio, da televisão e do cinema,
- ajuda à criação de obras cinematográficas nos parceiros mediterrânicos,
- ajuda à divulgação/distribuição/exploração a nível euro-mediterrânico no domínio da televisão e do cinema.

2. Objecto

O presente anúncio destina-se às entidades seguintes, originárias dos 27 parceiros euro-mediterrânicos na acepção da declaração de Barcelona: estações de rádio e de televisão, sociedades de produção ou de distribuição cinematográfica, audiovisual ou multimédia, sociedades de exploração de salas de cinema, centros de formação

no domínio audiovisual, associações ou organismos que exercem a sua actividade no sector audiovisual.

As entidades em questão devem contribuir para os objectivos acima referidos por intermédio das suas actividades.

O presente anúncio indica como obter os documentos necessários para apresentar uma proposta tendo em vista beneficiar de uma contribuição financeira da União Europeia (programa Meda).

O serviço da Comissão Europeia encarregado da gestão do presente convite à apresentação de propostas é a Unidade de Programação e Cooperação Económica da Direcção-Geral IB — Relações Externas.

As entidades dos 27 parceiros euro-mediterrânicos que desejem responder ao presente convite à apresentação de propostas e receber o documento «Linhas directrizes Euromed Audiovisual» devem enviar o seu pedido por correio ou por fax, o mais tardar, até 15 de Outubro de 1998 para:

Comissão Europeia, Fredrik Sterner, DG IB/A/1, gabinete CHAR 5/139, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, Bélgica, Fax: (32-2) 299 02 04.

A Comissão compromete-se a enviar o documento citado nos dois dias que se seguem à recepção do pedido.

A data limite para o envio das propostas para o endereço mencionado nas «Linhas directrizes Euromed Audiovisual» é 31 de Outubro de 1998.

AVISO

O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 252 A de 11 de Agosto de 1998 comporta o volume I da Pauta Integrada das Comunidades Europeias (Taric) tendo como data de referência 1 de Julho de 1998.

Este volume substitui o volume I da Taric e foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 115 A de 15 de Abril de 1998. A actualização do volume I tornou-se necessária após as modificações ocorridas nos capítulos agrícolas.

Para os assinantes, a obtenção deste *Jornal Oficial* é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da(s) versão (versões) linguística(s) da(s) respectiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/.....). A gratuidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do *Jornal Oficial* em questão.

Os interessados que não sejam assinantes podem encomendar este *Jornal Oficial*, mediante pagamento, junto do gabinete de vendas competente, no seu país, ou do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, serviço «Vendas», L-2985 Luxembourg, que o enviará ao gabinete de vendas em questão.

NOTA DE ENCOMENDA

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço «Vendas»
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg

Sou assinante do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O meu número de assinante é: O/.....

Queiram enviar-me o(s) ... exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 252 A/1998** ao(s) qual (quais) tenho direito por assinatura.

Encomendo, mediante pagamento, ... **exemplar(es) suplementar(es)**.

Língua(s):

Não sou assinante do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e encomendo, mediante pagamento, ... **exemplar(es)**.

Língua(s):

Nome:

Endereço:

Data: Assinatura: